

indenização ou ressarcimento, bem como argüir, direito de retenção pelas mesmas;

12. Vantagens Legais Supervenientes: A locação estará sempre sujeita ao regime do Código Civil Brasileiro e a Lei de nº 6.649 de 16.05.1979 ficando assegurados a Locadora todos os direitos e vantagens conferidas pela legislação que vier a ser promulgada. 13. Garantias: Em garantia do fiel cumprimento de cada uma das obrigações assumidas neste contrato anteriormente qualificados, e especialmente do pagamento dos alugueis, assinam o presente instrumento, na qualidade de fiadores, anteriormente qualificados, e principais pagadores Locatária, obrigando-se solidariamente com este no cumprimento das cláusulas e condições desta avença e renunciando, expressamente, ao disposto no artigo 1.491, do Código civil, sendo que tal responsabilidade perdurará até a entrega efetiva e real das chaves do imóvel, inclusive ocorrendo à hipótese prevista no parágrafo único da cláusula 9ª, e, é extensiva a todas e qualquer modificação na locação resultante da aplicação do texto legal ou acordo entre as partes. 14 Prazos para os pagamentos: Fica convencionado que o(s) LOCATARIO(S) deverá (ao) fazer o pagamento dos alugueis mensais

Pontualmente até o dia 15 de cada Mês subseqüentes ficando esclarecido que, passando este prazo estará (ao) em mora sujeito(s) às pena impostas neste contrato. Após o dia do mês seguinte ao vencido, a LOCADOR poderá (ao) enviar o(S) recibo(s) de alugueis e encargos da locação para cobrança através de advogado de sua confiança, respondendo o (s) LOCATARIO (s) também pelos honorários de advogado mesmo que a cobrança seja realizada extrajudicialmente; no caso de cobrança judicial, pagara (ao) zero (s) LOCATARIO (s) também à custa decorrente;

a) Em caso de mora no pagamento dos alugueis e encargos previstos no presente contrato, ficara (ao) o LOCATARIO obrigado, ao pagamento do principal, acrescido de juros de mora 1% ao mês e correção monetária, na forma da lei, sem prejuízo dos demais acréscimos e penalidades previstas nas cláusulas anteriores. 15. Clausula Penal: A locadora e o locatário obrigam-se a respeitar o presente contrato em todas as suas cláusulas e condições, incorrendo a parte que infringir qualquer disposição contratual ou legal na multa igual a Que será paga integralmente, qualquer que seja o tempo contratual decorrido inclusive se verificada a prorrogação da vigência da locação. O pagamento da multa não obsta a rescisão do contrato pela parte inocente, caso lhe convier; a) Fica estipulada entre as partes contratantes que o valor da cláusula penal será reajustado toda vez que ocorrer alteração do valor do aluguel, ficando sempre respeitada igual proporcionalidade, reajustamento esse que será automaticamente, bem como seu pagamento não exime, no caso de rescisão, a obrigação do pagamento dos alugueis e danos ocasionados no imóvel locado; b) as partes contratantes elegem o foro da situação do imóvel, quaisquer que sejam os

Ramo
FRANCO

comuns, fechaduras, instalações, elétricas, torneiras, aparelhos sanitários, e quaisquer outras, inclusive obrigando-se a pinta-lo novamente em sua desocupação, com tintas e cores iguais as existentes; tudo de acordo com o laudo de vistoria assinado e anexado a este contrato, fazendo parte integrante do mesmo; b) O inquilino esta autorizado a fazer instalação, adaptação, inclusive colocação de luminosos, placa, letreiros e cartazes sem prévia obtenção de autorização, por escrito, do locador;

c) não pode transferir este contrato, não sublocar, não ceder ou emprestar, sob qualquer pretexto e de igual forma alterar a destinação da locação, não constituindo o decurso do tempo, por si só, na demora da locadora reprimir a infração, assentimento á mesma; d) a encaminhar a locadora todas as notificações, avisos ou intimações dos poderes públicos que forem entregues no imóvel, sob pena de responder pelas multas, correção monetária e penalidades decorrentes do atraso no pagamento ou satisfação no cumprimento de determinações por aqueles poderes; e) no caso de qualquer obra, reforma ou adaptação, devidamente autorizada pela locadora, repor por ocasião da entrega efetiva das chaves do imóvel locado em estado primitivo, não podendo exigir qualquer indenização: f) a facultar a Locadora ou ao seu representante legal examinar ou vistoriar o imóvel sempre que for para tanto solicitado, bem como no caso do imóvel ser colocado á venda, permitir que o interessados o visitem;

g) na entrega do prédio, verificando-se a infração pelo locatário, pagando o aluguel, até a entrega das chaves;

h) findo o prazo deste contrato, por ocasião da entrega das chaves, o locador mandará fazer vistoria no prédio locado, fim de verificar se o mesmo se acha nas condições em que foi recebido, pelo Locatário;

09. Rescisão Contratual: A infração das obrigações consignadas na cláusula oitava, sem prejuízo de qualquer outra prevista em Lei, por parte do Locatário, é considerada como de natureza grave, acarretando a rescisão.

Contratual, como o conseqüente despejo e obrigatoriedade de imediata satisfação dos conseqüentes contratuais e legais;

Parágrafo único: Caso o objeto da locação vier a ser desapropriado pelos Poderes Públicos, ficará o presente contrato bêm como a locadora, exonerado de todas e quaisquer responsabilidades decorrentes; Renovação: obriga-se a locatária a renovar expressamente novo contrato, caso vier a permanecer no imóvel. O novo aluguel, após o vencimento será calculado mediante índice determinado pelo governo federal, vigente na ocasião; 11. Indenização e Direito de Retenção: Toda e qualquer benfeitoria autorizada pelo locador, ainda que útil ou necessária ficasse automaticamente incorporada ao imóvel, sem prejuízo do disposto na letra E, da clausula oitava deste instrumento, e não podendo o locatário pretender qualquer

FLAVIO

CONTRATO DE LOCAÇÃO

Nº01

Os signatários, que contratam nas qualidades indicadas neste contrato, têm entre si, ajustada a presente locação, mediante as seguintes cláusulas e condições:

01. LOCADOR:

Nome: FLAVIO DOMINGOS DA SILVA, brasileiro, maior, mecânico, inscrito sob CPF de nº 703.964.064-32, portador da carteira de identidade de nº 3.796.846-SSP/PB, residente e domiciliada na Rua: Julio de Carvalho, em Praia de Fagundes -Lucena - PB. CEP 58.315.000.

LOCATÁRIO:

Nome: RAFFAEL MAGNO DE CARVALHO Brasileiro, maior, inscrito sob CPF de nº 111.673.284-00 portador da carteira de identidade de nº 3.629.162-SSP/PB. Residente e domiciliado na Rua: Marçon Francisco Alves dos Santos,220, em Fagundes-Lucena-PB.

04. OBJETO DA LOCAÇÃO: Um prédio comercial em alvenaria e coberta de telhas edificada em terreno próprio situado na Rua: Julio de Carvalho, em Praia de Fagundes -Lucena - PB. CEP 58.315.000. Com os seguintes Um só vão, dois banheiros e uma laje .

05. VALOR MENSAL DA LOCAÇÃO: R\$ 1.000,00
(hum mil reais)

O aluguel mensal é indicado neste contrato todo dia 30 de cada mês a vencer, devendo o seu pagamento ser pago na residência do locador.

PRAZO DA LOCAÇÃO: Inicio 30 de maio de 2021. Termina no dia 30 de maio de 2022

07 TRIBUTOS E DEMAIS ENCARGOS: Obrigá-se o locatário além do aluguel a satisfazer:

a) pagamento de luz.

08 OBRIGAÇÕES GERAIS: o Locatário declara ter procedido à vistoria do imóvel locado recebendo-o em perfeito estado e obrigando-se:

a) manter o objeto da locação no mais perfeito estado de conservação e limpeza para assim o restituir ao Locado, quando finda ou rescinda a locação, correndo por sua conta exclusiva as despesas necessárias para esse fim, notadamente, as que se referem á conservação de pinturas, portas



FLAVIO



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Lucena
"CASA SEBASTIÃO AVELINO DE CARVALHO"

PROJETO DE LEI / PL Nº 080/2002.

Lei 1169/02
D.O 957
D.P 18-09-02

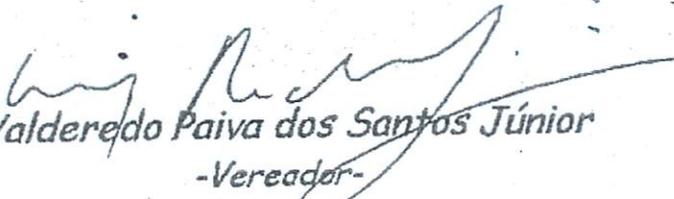
DENOMINA RUA E DETERMINA
PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

Art. 1º – Fica denominada de rua: **MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES BRAGA**, a artéria localizada no loteamento Praia Bonita Fagundes Lucena –PB, sendo na Quadra M – I, lote 05, do referido loteamento.

Art. 2º – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Este Projeto de Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2002.


Waldereido Paiva dos Santos Júnior
-Vereador-

CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA
Aprovado por unanimidade dos Vereadores
Presentes na sessão ordinária realizada em
dia 30-08-02

